



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.402, DE 2024

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos na data do óbito. (NR)



* C D 2 4 2 6 1 5 3 5 1 5 0 0 *

Art. 3º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 9º e 10º, com a seguinte redação:

Art. 99.

§ 8º O juiz não pode indeferir o pedido apenas com base no fato de a renda do requerente ser superior a valor pré-estabelecido.

§ 9º A titularidade de bem imóvel pelo requerente, por si só, não fundamenta o indeferimento da gratuidade. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.858, de 1980, que simplifica a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento, tem como critério um indexador (OTN), que não mais existe, criando um problema de interpretação para correção do valor máximo permitido para o procedimento simplificado.

Atualmente, os valores não recebidos ou sacados em vida pelos titulares e pleiteados por seus dependentes habilitados na Previdência Social, via de regra, têm como destino: o pagamento de despesas como, imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD); de emolumentos notariais e registrais do Inventário, custas judiciais; honorários advocatícios e até mesmo a subsistência do cônjuge ou companheiro supérstite, por certo período.

Com a alteração sugerida, passa-se a ter um critério que iguala os valores que o falecido teria com os valores hoje considerados impenhoráveis pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 833, inciso X).

Quanto ao parâmetro para aferição da hipossuficiência financeira, a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, XXXV, consagrou



o acesso à justiça como um direito fundamental, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa linha, o CPC estabelece expressamente no art. 99, §§ 3º e 4º que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo a assistência por advogado particular insuficiente para elidir a concessão da gratuidade. Determina ainda no § 2º do mesmo artigo que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Vários magistrados, entretanto, interpretam estes dispositivos no sentido de que a mera percepção de valores superiores a 3 ou 5 salários-mínimos pelo requerente já seriam suficientes para evidenciar a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, deixando de considerar outras circunstâncias. Outros entendem que a simples titularidade de imóvel próprio também seria razão para afastar a gratuidade, sem muitas vezes considerar que o imóvel é o único bem que um requerente, muitas vezes enfermo ou com outra vulnerabilidade, possui.

A prática judiciária, portanto, apresenta uma grande discrepância entre decisões, ora magistrados concedendo a quem não necessita efetivamente da gratuidade, ora denegando a quem precisa. Muitas vezes, ainda se observa um interesse de arrecadar para o Estado, ante a existência de transferência de boa parte desses valores para o custeio dos Tribunais.

O projeto, desse modo, também tem o objetivo de impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado. A finalidade é facilitar o acesso àqueles que, embora não atendam os pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo.



* C D 2 4 2 6 1 5 3 5 1 5 0 0 *

Ante o quadro, peço o apoio dos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198011-24;6858
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO